



Data: 13.11.02

Proc. 2300657544 - *Falência*

Autora: **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**

Ré: **NEIVA MARIA DOS SANTOS BRAZ-ME**

2ª Vara Cível

Prolator: Bento Fernandes de Barros Junior

Vistos etc...

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., qualificada à fl. 02, ajuizou a presente em face de **NEIVA MARIA DOS SANTOS BRAZ-ME**, também ali qualificada, dizendo: a ré contraiu débito, novado em instrumento de confissão com garantia de promissórias; a demandada quitou somente uma cambial; é credora da quantia de R\$ 11.065,23; existiu protesto. Requeru: citação; no caso de depósito elisivo, inclusão de acessórios, custas e honorários; e procedência. Deu o valor de R\$ 11.065,23. Juntou procuração e documentos. Preparou. Citada, a ré defendeu-se: desvirtuada a finalidade da falência; a autora quer seu crédito; inviável o depósito elisivo, diante da exigüidade do prazo e da expressão da dívida; sempre pretendeu honrar seus compromissos; deseja composição em audiência conciliatória; não vem exercendo atividade há 02 anos; deixou de dar baixa definitiva em razão de pendências e dos custos; postulável a quebra somente ante o valor protestado e não, sobre a totalidade do acordado. Pediu: audiência conciliatória; improcedência; e sucumbência. Protestou por provas. Acostou procuração. A demandante manifestou-se: usou de um direito; a requerida deixou de trazer motivo justificado para não quitar as cártulas; referiu acórdãos; desde junho de 2001 a autora não fez qualquer contato para pagamento ou composição; o instrumento previu vencimento antecipado; protelatório o pleito de



audiência. Ratificou a inicial. As partes silenciaram sobre produção de outras provas. O M.P. opinou pela decretação. Certificou-se acerca de outros feitos. É o relatório.

Clara a impontualidade, demonstrada pelo protesto.

Indesmentível a situação de insolvência, em face do elevado valor da dívida e do fato de a autora haver encerrado as atividades justamente devido às dificuldades financeiras.

Desimporta ao desfecho da lide se o débito alcança toda a confissão ou somente o valor protestado.

A demandante utilizou-se de meio legítimo em busca de seu direito, optando por falência ao invés de execução.

Regulares os protestos.

Não se vislumbra qualquer sucesso em audiência conciliatória, diante da situação da requerida e da firme posição da requerente em réplica.

Isto posto, **DECRETO** a falência de *NEIVA MARIA DOS SANTOS BRAZ-ME*, empresa individual, CGCMF 94.262.599/0001-85, estabelecida nesta cidade na Rua Minas Gerais, nº 402, , às 12 horas de hoje. **NOMEIO** síndica, sob compromisso, a demandante. **TRAGA** falida, em 03 dias, relação completa de credores. **CIÊNCIA** às Fazendas Públicas. **COM.-SE** às Varas Cíveis, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho locais. **OFICIE-SE** aos bancos da cidade, no sentido de encerrarem-se as contas da falida e pedindo informe de saldo. **FIXO** o prazo de 20 dias para habilitação dos credores. **CUMPRA** o cartório o disposto nos arts. 15, 16 e 34, da Lei de Falências. **ESTIPULO** o termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto. Para tal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

REQUISITE-SE, devidamente cotada, certidão ao Cartório de Protestos local. Publique-se. Anote-se. Intimem-se, inclusive o M.P..

Rio Grande, 13 de Novembro 2002.

Bento Fernandes de Barros Junior,

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi a infra. cópia do protesto auto.

Em 14 de Novembro de 2002

O Escrivão

Expediente
mandado de lacração e
códice
14 de novembro 2002
O Escrivão